



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 18/2023

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei de 18/2023, que “Veda a concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa”.

Justifica o Autor que, a presente proposta visa desestimular a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa perante a administração pública por pessoa física ou jurídica que pretenda se beneficiar de isenções ou benefícios fiscais de qualquer natureza, por outro lado, beneficiará àqueles que prezam pela gestão proba dos recursos públicos, que inclui a realização ou não, de receitas tributárias por parte da fazenda pública, o que ocorre toda vez que benefícios fiscais são concedidos aos contribuintes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



COASC-AL
Fls. 08
2f

II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Imperioso afirmar que a proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios consiste em suspensão temporária do exercício de direitos por aqueles que praticaram ato de improbidade administrativa e corrupção, impedindo que possam negociar com a Administração Pública ou se beneficiar de fomento público.

E sendo assim, merece prosperar Lei que se refira à vedação de concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por ato de improbidade administrativa e corrupção, no entanto é imprescindível fixar um prazo para a vedação da referida concessão de benefícios, conforme a condenação.

Assim, a proposição em epígrafe é válida, não encontrando nenhum óbice ao trâmite da matéria quanto à vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção e improbidade administrativa.

Assim, com o objetivo de adequação do texto à legalidade, proponho Emenda Aditiva para acrescentar parágrafo único ao art. 1º determinando o prazo de vedação, e Emenda Modificativa de Redação para adequar a técnica legislativa.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° **18/2023**, com Emendas Aditiva e Modificativa de Redação, anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



COASC-AL
Fls. 09
14

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º ao Projeto de Lei nº 18/2023, , com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A vedação da concessão de benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo, se estenderá pelo período da condenação, contados do trânsito em julgado da sentença.”

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Deputado Moisemar Marinho

Relator



COASC-AL
Fls. 10
14

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Modifica-se a grafia dos artigos do Projeto de Lei nº 18/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

"Art. 2º.....
.....

"Art. 3º.....
.....

"Art. 4º.....

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.


Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....moisemar.....marinus....., referente
ao(a).....PL.....nº.....18...../2023..., na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fazenda
Calização e Controle.

Sala das Comissões, 28 de Junho de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**